



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Assistencial de Educação e Cultura		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 462, de 19 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, na modalidade a distância, pleiteado pelo Centro Universitário do Norte Paulista (UNORP), com sede no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201610140		
PARECER CNE/CES Nº: 73/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 28/1/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 462, de 19 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, na modalidade a distância, pleiteado pelo Centro Universitário do Norte Paulista (UNORP), com sede no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo.

Do Parecer Final da SERES podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC).

[...]

I. DADOS GERAIS

Processo: 201610567.

Mantida: CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA (UNORP).

Código da Mantida: 1129.

Endereço da Mantida: Rua Ipiranga, Nº 3460, Bairro Jardim Alto Rio Preto, Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

Mantenedora: SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA.

CNPJ: 45.099.843/0001-25.

Curso (processo): GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (TECNOLÓGICO)

Código do Curso: 1369905.

Vagas Totais Anuais (relatório de avaliação): 240 (DUZENTAS E QUARENTA).

Carga horária (relatório de avaliação): 1.734 h.

I-CONTEXTUALIZAÇÃO

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

O relatório constante do processo, emitido por comissão de avaliação designada pelo Inep, que realizou a avaliação no endereço da sede da Instituição, apresenta os seguintes conceitos para as dimensões elencadas a seguir:

Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica - Conceito 3,59.

Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial - Conceito 3,36.

Dimensão 3: Infraestrutura - Conceito 4,63.

Conceito Final Contínuo: 3,96

Conceito Final Faixa: 4.

II. ANÁLISE

A comissão de especialistas apontou as seguintes fragilidades concernentes aos indicadores constantes do relatório de avaliação in loco, com as respectivas fundamentações que justificam a atribuição do conceito insatisfatório, conforme abaixo elencado:

CONCEITOS INSATISFATÓRIOS ATRIBUÍDOS PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO IN LOCO PARA OS INDICADORES ELENCADOS ABAIXO:

Dimensão 1- ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA

1.6. Metodologia – conceito 2: Nas páginas 17 a 19 do PPC registra-se sobre a Metodologia do curso. Onde serão utilizadas textos e vídeos, no entanto, apesar de existir estúdio de gravação na IES, porém não foi constatado nenhum vídeo produzido e posto na plataforma moodle do curso. Percebeu-se que é possível o uso por pessoas com baixa visão, mas não para pessoas com deficiência visual ou auditiva. As salas de aula virtuais não estavam prontas, apenas registra-se duas situações, uma da disciplina Matemática Aplicada, e se encontra um espaço para a disciplina Fundamentos da Administração, no entanto, para o primeiro ano de curso, não há outra disciplina a mais foi registrada, nem tampouco preparado o material metodológico. Não foi possível identificar práticas relativas a proporcionar atividades que relacionem teoria e a prática. Como também não foi possível constatar metodologias inovadoras no ambiente virtual.

1.18. Material didático- conceito 2: No PPC, conforme páginas 27, 28 e 29 que tratam sobre o Material Didático, onde se registra sobre o material didático. Contatou-se que o material passa pela equipe multidisciplinar, que consta com ilustrador, revisor, designer gráfico, editor de imagem/som, fotógrafo, web designer, animador, designer instrucional, pedagogo, revisor de conteúdo (exatas), e revisor de conteúdo (humanas), favorecendo a aplicação do projeto. A comissão teve acesso ao texto produzido, da disciplina Matemática Aplicada, do curso de Gestão de Recursos Humanos, e identificou que há necessidade de mais aprofundamento teórico, inclusive constatou-se que até o momento, apenas dois livros textos foram produzidos para o curso em pauta. Quanto ao material da disciplina de Matemática Aplicada, no sumário consta: Grandezas, frações, razão inversa, proporção, regra de três, porcentagem, e comparando com a ementa da disciplina, constam: Matemática elementar, conjuntos numéricos, plano cartesiano, funções e suas propriedades, função de primeiro e segundo grau, função polinômios, limites, e termina com derivada. Portanto, encontra-se divergente o material didático com o conteúdo (ementa) da disciplina. A IES também pretende produzir vídeos, inclusive a comissão visitou o ambiente para tal produção, apesar de não ser constatado nenhuma

produção em vídeo. O material didático estará disponível exclusivamente de forma virtual para os discentes, no entanto não está disponibilizado para pessoas com deficiência visual ou auditiva (vídeo), apesar de ter sido citado pela IES, porém não se constatou, nem tampouco constatou-se distinção no material didático.

Dimensão 2: CORPO DOCENTE E TUTORIAL

2.9 -Experiência no exercício da docência na educação a distância- conceito 2: Conforme visita in loco, há um Relatório de Estudo Para Composição do Corpo de Docentes”, documento que considera o perfil do egresso no PPC, demonstra e justifica a ligação entre a experiência no exercício da docência na educação a distância como sendo possível apresentar exemplos contextualizados da experiência dos docentes na área da gestão, ligado ao curso e ainda, expor o conteúdo e adequando ao perfil da turma. A partir do quadro docente constante no PPC e e-MEC (Formulário Eletrônico) e, verificando toda a documentação individual dos docentes listados, apenas uma docente, a Profa. Eloisa Maria Sodero Jacomini de Carvalho, tem experiência comprovada na docência em EaD, percebida a partir de um comunicado de dispensa de trabalho, onde menciona que a professora é do setor “Docentes - Extra Muro EaD”, porém não faz menção às disciplinas ministradas e nem ao prazo que ela exerceu as disciplinas nesta modalidade.

2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância- conceito 2: Conforme visita in loco, há um Relatório de Estudo Para Composição do Corpo de Tutores”, documento que considera o perfil do egresso no PPC, demonstra e justifica a ligação entre a experiência no exercício da docência na educação a distância como sendo possível apresentar exemplos contextualizados da experiência dos docentes na área da gestão, ligado ao curso e ainda, expor o conteúdo e adequando ao perfil da turma. A partir do quadro docente constante no PPC e e-MEC (Formulário Eletrônico) e, verificando toda a documentação individual dos docentes listados, não se constatou, oficialmente que os tutores possuísem experiência em EAD.

2.12. Titulação e formação do corpo de tutores do curso- conceito 2: São cinco tutores, e são formados em Engenharia Agrônoma, Matemática, Computação e Pedagogia; sendo dois com formação em Matemática e dois formados em Pedagogia. Analisando as disciplinas do primeiro ano de curso, constata-se que ficaram descobertas os componentes curriculares: Planejamento estratégico de RH, Estruturação de cargos e salários; linhas de competência e avaliação; Economia e Mercado de trabalho, Recrutamento e Seleção. Apesar de todos possuírem formação stricto sensu, mas não possuem formação nas disciplinas citadas acima.

2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância – conceito 2: Embora haja na IES e verificado na visita, relatório de estudo contemplando a relação entre a competência profissional dos tutores nas disciplinas que atuarão, a lista de apresentada pela IES tanto no PPC quanto no FE (e-MEC) nenhum tem experiência comprovada em tutoria na modalidade à distância. A IES já vem realizando capacitações com o corpo de tutores no sentido de formar o capital humano (tutores) que atuará no curso.

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica-conceito 2: A Comissão Avaliadora obteve evidências das produções dos últimos 3 anos, nos

registros das produções docentes e configura-se como sendo de pelo menos 50% deles têm, no mínimo, 1 produção nos últimos 3 anos.

III. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Importante se faz ressaltar que a presente instituição foi credenciada provisoriamente por meio da Portaria nº 370, de 20 de abril de 2018, publica no DOU de 23 de abril de 2018. De acordo com a normativa, vinculados ao processo de credenciamento EaD encontram-se cinco processos de autorização EaD, quais sejam: processo nº 201610567 - ADMINISTRAÇÃO (BACHARELADO); nº 201610140 – GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (TECNOLÓGICO); nº 201610141 - GASTRONOMIA (TECNOLÓGICO); nº 201610142 – ESTÉTICA E COSMÉTICA (TECNOLÓGICO) e nº 201610143-ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (BACHARELADO).

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a instrução processual e a legislação pertinente, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do presente processo. Apesar da obtenção de conceito final satisfatório, foram atribuídos conceitos insatisfatórios em indicadores de caráter determinante que comprovam o não atendimento das condições mínimas para oferta deste curso de graduação na modalidade a distância.

Conforme dita o Parecer do CNE/CES nº 644/2018, em caso de indeferimento do pleito, ficará a IES obrigada à suspensão imediata das atividades educacionais na modalidade a distância, com a transferência dos estudantes para cursos presenciais análogos da própria instituição, desde que haja vagas, e/ou para cursos presenciais ou EaD de outra instituição devidamente credenciada, sob pena de instauração de procedimento sancionador de Supervisão.

Recurso da IES

Transcrevo abaixo o recurso da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

Prezados Senhores:

A SERES, com base no relatório da comissão de avaliação que atribuiu conceito 2 ao indicador 1.6 Metodologia, considerou que esse indicador é fundamental para a aprovação do curso. Não levou em consideração que o processo de autorização está relacionado à proposta de curso e não há a obrigatoriedade do curso estar totalmente pronto. Por ser um processo de autorização, avalia-se a previsão de oferecer recursos metodológicos e, não necessariamente, estar tudo instalado.

No mesmo dia nossa IES recebeu também uma comissão para autorizar o Curso de Administração EaD. O curso de Administração e o de Gestão de Recursos Humanos são muito semelhantes, visto que grande parte do curso de Gestão de Recursos Humanos está dentro do curso de Administração. (Grifo nosso).

Protocolo:	201610567
Código MEC:	1444656
Código da Avaliação:	136161
Ato Regulatório:	Autorização EAD Vinculada a Credenciamento
Categoria Módulo:	Curso(s) / Habilitação(ões) sendo avaliado(s): ADMINISTRAÇÃO

De acordo com o relatório da comissão de autorização do curso de Administração EaD,

1.6. Metodologia.	4
Justificativa para conceito 4: A análise do PPC verificou que a metodologia prevista para ser utilizada é adequada para o desenvolvimento de conteúdos do curso de Administração na modalidade EAD, contemplando diferentes atividades a serem desenvolvidas no Ava, utilizando estratégias variadas, como chats, foruns, videoaula, tutoria online, tutoria presencial. A visita in loco verificou a existência de uma sala equipada com mobiliário diferenciado para metodologias ativas, com utilização de lousa inteligente. O PPC menciona ainda a previsão de aulas práticas e visitas técnicas a serem realizadas em encontros presenciais, sala de aula ou laboratórios. Não foram identificadas a previsão de práticas pedagógicas inovadoras ou baseadas em recursos que proporcionem aprendizagens diferenciadas dentro da área.	

Os avaliadores, avaliando o mesmo indicador, tiveram opiniões diferentes. Só concordando que não foram identificadas a previsão de práticas pedagógicas inovadoras? (sic).

Da mesma forma o indicador Material Didático (1.18), embora sejam semelhantes aos dois cursos, foram avaliados diferentemente pelas duas comissões.

No Relatório de Avaliação do Curso de Gestão de Recursos Humanos os avaliadores assim avaliaram (Grifos nossos).

1.18. Material didático- conceito 2.

Já a comissão do curso de Administração EaD avaliou de outra forma:

1.18. Material didático.	3
Justificativa para conceito 3: Os integrantes da Equipe Multidisciplinar serão responsáveis pela concepção, produção e disseminação de tecnologias e os recursos educacionais para os cursos de EaD da IES. Dessa forma, será também o responsável pelos princípios que norteiam a produção do material didático da IES. Será um guia da aprendizagem composto por um conjunto integrado de mídias, materiais de orientação e atividades, como segue: Guia de Estudos, Vídeo Aulas, Material de Apoio, Mapa Conceitual, Atividades de Fixação e Material Complementar. Todo o material didático será disponibilizado através do Ambiente Virtual de Aprendizagem. (Informações extraídas do PPC - páginas 28-30 e 32). Não foram encontradas evidências de previsão de linguagem inclusiva e acessível.	

No indicador 2.9 Experiência no exercício da docência na educação a distância, avaliado com conceito 2, informamos que nossa IES durante todo esse período ofereceu treinamento para gravação de aulas, oficinas para elaboração de materiais e avaliações.

Além disso, em virtude da pandemia do Corona vírus, TODOS os docentes do Centro Universitário realizaram aulas online e offline para os alunos dos cursos presenciais cujos cursos foram totalmente dados online.

Diante disso, solicitamos que a SERES reconsidere sua decisão e autorize o Curso que obteve nota 4, tendo todas as dimensões acima de 3.

Prof. Ms. Antonio de Queiroz Pereira Calças
Procurador Institucional

A IES anexou o Relatório de Avaliação de autorização dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, e estão disponíveis no sistema e-MEC.

Considerações do Relator

Com fulcro na análise do processo de que trata este Parecer, manifesto de antemão minha discordância com o resultado do Parecer Final da SERES, que optou pelo indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, na modalidade Educação a Distância (EaD), pelo poder público, a ser oferecido pelo Centro Universitário do Norte Paulista (UNORP).

Cabe, *ab initio*, ressaltar, e isso é particularmente importante em face do teor deste processo, que o curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, teve conceito 4 (quatro), considerado muito bom na escala avaliativa do MEC:

DIMENSÃO	CONCEITO
Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica	3,59
Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial	3,36
Dimensão 3: Infraestrutura	4,63
Final Contínuo	3,96
Final Faixa	4.

Ressalte-se que o parecer de indeferimento de autorização para funcionamento do curso superior supracitado, pretendido pela IES, deveu-se, segundo a instância reguladora, a algumas fragilidades em subitens dos conceitos aferidos.

A IES, em suas razões recursais, contesta a visão da SERES sobre esses indicadores e ainda apresenta paralelos com o curso superior de Administração, bacharelado, também na modalidade EaD, com características semelhantes ao curso superior de Gestão de Recursos humanos, tecnológico, mostrando que duas comissões distintas tiveram compreensões diferentes para um mesmo indicador.

Com base nesses indicadores insuficientes, a instância reguladora sugere o indeferimento do pleito por não ter a instituição atendido alguns critérios de qualidade que, no entender deste Relator, ainda de acordo com as contestações apresentadas pelas IES, podem ser superados ao longo do curso.

Ademais, é cediço que, em entendimentos já consagrados no âmbito da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), em casos semelhantes, a questão da avaliação deve ser analisada de forma sistêmica e global, como se vislumbra nas doughts apreciações constantes no Parecer CNE/CES nº 775, de 8 de agosto de 2019, de relatoria do Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva:

[...]

As deliberações do Conselho Nacional de Educação não são norteadas exclusivamente pelos resultados da avaliações ou pela interpretação literal das disposições normativas, mas levam em consideração, a partir da convicção de seus integrantes, os demais elementos de instrução, internos e externos ao processo, observando-se os fins sociais e as exigências do bem comum, de modo que a deliberação seja o resultado da ponderação de todos os elementos envolvidos, até porque, a leitura do resultado da avaliação e dos insumos de instrução do processo não constitui monopólio nem competência exclusiva dos órgãos de instrução, cabendo, aliás, essa competência e definição, à deliberação a ser proferida pelo Colegiado.

A atuação do Conselheiro e a formação do livre convencimento não estão vinculados aos resultados literais da avaliação ou à opinião da SERES. Deve seguir a orientação contida no art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, que dispõe sobre a Lei de

Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Esse consagrado entendimento está clarividente no supracitado Parecer, que é constantemente mencionado pelos Conselheiros da CES nas suas deliberações em casos de credenciamento, por exemplo.

Em contrapartida, na ótica imposta no presente processo, a avaliação pontual em alguns itens da proposta de curso está se sobrepondo à avaliação geral, posicionamento diametralmente oposto à compreensão da egrégia Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação: considerar as potencialidades globais das instituições no que se refere a sua capacidade de ofertar educação de qualidade e entender que um ou outro aspecto particular, no bojo de um curso, não ofensivo à legislação nem tampouco à prestação de serviços educacionais de mérito, ainda que apresente fragilidades, não tem o imperativo de inviabilizar o projeto educacional como um todo.

Em assim sendo, levando em conta que a proposta para a oferta do curso superior de graduação em Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, apresenta projeto educacional com perfil muito bom de qualidade, de que resultou uma avaliação *in loco* com conceito 4 (quatro). Desse modo, atendendo os critérios para a operação do curso mencionado, nos termos da legislação em vigência, sou de opinião de que a autorização para funcionamento do mencionado curso deva ser acolhida.

Diante do exposto, repousando na análise dos autos, em decisões semelhantes prolatadas no âmbito da CES/CNE e na argumentação da IES, bem como no mérito do conceito final atribuído ao curso de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, derivado da avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), referendado pela SERES e, finalmente, considerando a instrução processual e a legislação vigente, este Relator entende que estão presentes os requisitos exigidos de qualidade constantes dos normativos do MEC para acolher o pedido de autorização para funcionamento do curso superior acima citado, a ser oferecido pelo Centro Universitário do Norte Paulista (UNORP), com sede no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo.

O ato autorizativo ficará condicionado à observação e à consequente resolução, por parte da IES, das fragilidades apontadas no relatório da SERES.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 462, de 19 de novembro de 2020, para autorizar o funcionamento, pelo período de 3 (três) anos, do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, na modalidade a distância, a ser oferecido pelo Centro Universitário do Norte Paulista (UNORP), com sede na Rua Ipiranga, nº 3.460, bairro Jardim Alto Rio Preto, no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo, mantido pela Sociedade Assistencial de Educação e Cultura, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção e 1 (um) voto contrário, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marilia Ancona Lopez – Vice-Presidente

IV – DECLARAÇÃO DE VOTO CONTRÁRIO

Voto contrariamente à autorização do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, na modalidade a distância, a ser oferecido pelo Centro Universitário do Norte Paulista (UNORP), com sede na Rua Ipiranga, nº 3.460, bairro Jardim Alto Rio Preto, no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo, mantido pela Sociedade Assistencial de Educação e Cultura, com sede no mesmo município e estado, por considerar que a finalidade da Instituição de Educação Superior (IES) é a oferta de ensino superior de qualidade aos alunos. Neste caso, a IES demonstrou cuidado no que diz respeito à infraestrutura física e tecnológica. No entanto, as observações da Comissão de Avaliação sobre a ausência de vídeos e de material metodológico de certas disciplinas mostram que não houve a mesma preocupação em relação à disponibilização e à qualidade dos conteúdos a serem ministrados.

Conselheira Marilia Ancona Lopez